

Acórdão: 15.938/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010112184-87, 40.010112298-61  
Impugnante: General Electric do Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Maria Fernanda de Azevedo Costa/Outros  
PTA/AI: 02.000206859-94, 02.000206945-60  
Inscr. Estadual: 048.012003.0384  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LÂMPADAS ELÉTRICAS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, em diversas operações oriundas de estabelecimento industrial, sediado no Estado do Rio de Janeiro, referentes a remessa de mercadorias como "bonificação comercial", destinadas a contribuinte deste Estado. Infração caracterizada, tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 6º, Lei 6763/75 c/c art. 256, Anexo IX, RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre exigências de ICMS e MR (100%), decorrentes da acusação de transporte de mercadorias (lâmpadas elétricas) acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, em operações intituladas de "bonificação comercial", remetidas pela Autuada, empresa do Rio de Janeiro, destinadas a contribuinte deste Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações referentes aos dois processos, contra as quais o Fisco refuta suas alegações.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

Inicialmente, a Autuada argúi a nulidade dos Autos de Infração, por suposta incompatibilidade entre os dispositivos capitulados e o ato descrito nos relatórios fiscais.

Ao que se vê dos autos, tanto os relatórios dos Autos de Infração quanto os dispositivos legais ali capitulados acusam a falta de retenção do ICMS/ST, devido a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

este Estado, nas operações de remessas de lâmpada elétrica, promovidas pela Autuada, contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro, por inobservância ao disposto no art. 256, considerando-se a base de cálculo prevista no artigo 263, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, mostra-se infundada a alegação da Impugnante de afronta ao art. 142 do CTN, tendo em vista não restar presente qualquer vício insanável que pudesse ensejar a declaração de nulidade dos lançamentos.

### DO MÉRITO

Versam as presentes autuações sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%), decorrentes da constatação de transporte de lâmpadas elétricas, remetidas pela Autuada, empresa sediada no Rio de Janeiro, destinadas a contribuinte mineiro, acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, sob alegação de serem operações de "bonificação comercial".

A responsabilidade da Autuada pela retenção do imposto sobre as operações em apreço advém do Protocolo nº 17/85, ao qual Minas Gerais aderiu mediante a celebração do Protocolo nº 18/98, em vigor a partir de 01/07/98, implementado neste Estado pelo Dec. 39.767, de 23/07/98, inserido no art. 273 do RICMS/96 e, a partir de 01/01/03, pelo art. 256 do RICMS/02, aprovado pelo Dec. 43.128/02, *in verbis*:

**Art. 256** - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, **Rio de Janeiro**, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com **lâmpada elétrica** e eletrônica, classificada nas posições **8539** e **8540**, reator e **starter**, classificados nas posições **8504.10.00** e **8536.50.90**, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, **são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário. (destaques nossos)**

Assim sendo, resta clara a responsabilidade do Sujeito Passivo, na condição de substituto tributário, em relação às operações objeto das autuações em análise.

Reputa-se correto o montante do imposto cobrado a título de substituição tributária (ST), calculado com base no preço praticado pelo remetente, acrescido da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcela de 40% (quarenta por cento), em consonância com a regra estabelecida no art. 263. II, "c.1" do Anexo IX do RICMS/02:

**Art. 263** - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, é:

I - o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete, carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de:

(...)

c - 40% (quarenta por cento), tratando-se de:

c.1 - lâmpada elétrica, reator e interruptor automático termoeletrico (*starter*);

Em momento algum a Impugnante nega a acusação que lhe foi imputada nos Autos de Infração, limitando-se apenas em alegar a inoccorrência do fato gerador quando da saída de mercadoria remetida como bonificação para seus clientes, sustentando seu entendimento em decisão judicial, em sede de apelação, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe conferiu o direito de não recolher o imposto nas saídas de mercadorias, gravadas como bonificação, para seus clientes.

Não obstante a decisão supra, o que se exige nos Autos de Infração em comento é o ICMS/ST devido sobre as futuras saídas de mercadorias dos contribuintes mineiros e não o imposto referente às operações próprias da Impugnante.

Neste sentido, para as exigências em questão, nenhuma relevância tem a decisão proferida pelo TJ/RJ.

A bonificação em questão não alcança as operações de saídas de mercadorias dos contribuintes mineiros. Ainda que alcançasse, a legislação vigente no Estado de Minas Gerais coibiria a argüida caracterização deste tipo de operação como fora do campo de incidência do imposto, sem prejuízo, ainda, do entendimento de que a decisão do Tribunal do Estado fluminense não teria efeitos fora dos limites territoriais daquela unidade da Federação.

De acordo com o art. 6º da Lei 6763/75, ocorre o fato gerador do ICMS na *saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.*

Acrescente-se, ainda, que para a configuração do fato gerador do ICMS é irrelevante a natureza jurídica da operação que resulte a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte (art. 6º, § 8º da Lei 6763/75).

Destarte, constatada a ocorrência do fato gerador e não tendo a Autuada destacado o imposto devido na operação, mostra-se legítima a cobrança do imposto devido por substituição tributária, cujo prazo para recolhimento já havia se esgotado, em face do que determina o art. 89, IV do RICMS/02.

Infere-se, pois, que os efeitos da decisão judicial obtida alcançam tão-somente as operações próprias e não dizem respeito às operações em que a Impugnante figura como substituto tributário, como na espécie, mormente porque, no caso dos autos, o sujeito ativo é o Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando que o procedimento da Autuada resultou em falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reputa-se correta a cobrança das exigências fiscais relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade de cada Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgaram-se procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 12/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**